

Inquérito Civil n. 06.2019.00003153-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a empresa LASCA MINERAÇÃO e CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 80.080.948/0001-33, sede na Avenida 21 de Junho, s/n, bairro Paes Leme, em Imbituba-SC, CEP: 88780-000, representada por seu Diretor Geral Jaime Pacheco Alves, empresário, portador do RG n. 587.357, CPF n. 289.142.879-04, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 454, apto. 504, ao lado do Colégio Coopeimb, Edifício Chalé 10, bairro Centro, nesta cidade de Imbituba/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003153-4, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, é encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses transindividuais, dentre eles o meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3°, da CF considerou imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente e o art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu a responsabilidade civil objetiva ambiental ao causador do dano;

CONSIDERANDO que o art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12 prevê ser Área



de Preservação Permanente a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente (APPs), que, conforme indica a sua denominação, são caracterizadas, em regra, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), no art. 4°, I, estabelece que são áreas de preservação permanente (APPs) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: "a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que a proteção marginal dos cursos d'água detém imprescindível função de preservação dos recursos hídricos, reduzindo, por exemplo, a drenagem e o carreamento de substâncias e de elementos para os corpos d'água, com a consequente prevenção de assoreamento;

CONSIDERANDO que as faixas marginas são úteis, ainda, para a preservação da paisagem, para a estabilidade geológica, para a biodiversidade, para o fluxo gênico de fauna e de flora, para a proteção do solo e, consequentemente, para o asseguramento do bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA) encaminhada através do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Infrações Ambientais (GAIA), referente ao Auto de Infração Ambiental que gerou o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 2311-d pela CODAM TUBARÃO, em desfavor de LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrido no município de Imbituba.



CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil no SIG n. 06.2019.00003153-4, destinado a apurar suposto dano ambiental decorrente de utilização de área de preservação permanente como depósito de brita, impedindo a regeneração natural da vegetação em uma área aproximadamente de 0,08ha, em tese praticado por LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., na Avenida 21 de Junho, Paes Leme, Imbituba.

CONSIDERANDO que, no presente caso, foi constatado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, que (i) a área em exame se trata de uma Área de Preservação Permanente às margens de um curso d'água sem denominação. localizado à esquerda da guarita de entrada da empresa; (ii) refere-se a uma área de 0,08 hectares objeto do auto de infração número 2311-D e Termo de Embargo número 1816-D para qual foi solicitada ações de recuperação ambiental conforme definido no despacho de penalidade, datado 24 de maio de 2013 do processo administrativo mencionado anteriormente: (iii) a área objeto da recuperação está delimitada por meio de estrutura física; (iv) em medição realizada em campo foi identificada que em pontos isolados a distância em faixa de APP está definida em apenas 28 (vinte e oito) metros a partir do leito regular do curso d'água, não atendendo a legislação vigente no qual estabelece uma faixa de 30 metros para o caso em tela, conforme o Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012; (v) no que diz respeito a vegetação encontrada no local aferiu-se que o objetivo de recuperação não está sendo alcançado, uma vez que há grande presença de faixas de solo exposto, baixa diversidade florística e pequeno número de espécimes regenerantes; (vi) denota-se que o manejo adotado na área não está em consonância com o objetivo da recuperação da mesma, sugerindo que vem havendo limpezas periódicas na área e/ou transito de veículos, o que ficou evidente por meio da identificação de marcas recentes de pneus na área em recuperação;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a empresa Representada juntou cópia do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) protocolados no IMA (fls. 74-94), cópia do parecer técnico do IMA, o qual foi favorável ao projeto e aprovou o PRAD protocolado, bem como apresentou cópia do Relatório de Execução do PRAD, demonstrando que foi dado início à realização da recuperação da área



degradada, cujo prazo de execução é 05 anos (fls. 123-136).

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a reparação/compensação dos danos ambientais constatados e as medidas de coibição de novas condutas que atentem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para a recuperação da área degradada;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental decorrente de utilização de área de preservação permanente como depósito de brita, que impediu a regeneração natural da vegetação em uma área aproximadamente de 0,08ha, na Avenida 21 de Junho, Paes Leme, Imbituba.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

CLÁUSULA SEGUNDA: a COMPROMISSÁRIA obriga-se a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprovar a fiel execução do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

CLÁUSULA TERCEIRA: a COMPROMISSÁRIA obriga-se a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD),



promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado no PRAD.

Parágrafo primeiro: a COMPROMISSÁRIA declara ter plena ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou do próprio cronograma estabelecido neste instrumento acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de, quando houver a recuperação integral da área degradada, apresentar laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUARTA: a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não promover a supressão/destruição/danificação da vegetação na área objeto deste ajuste, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA:

CLÁUSULA QUINTA: a COMPROMISSÁRIA obriga-se no pagamento de medida compensatória indenizatória no importe de dois salários mínimos vigentes, pagamento a ser realizado em parcelas única, com vencimento no dia 10/3/2021, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Cataria – FRBL, criado pelo Decreto n. 1.047/87, com boleto a ser retirado nesta Promotoria de Justiça.

4 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA SEXTA: sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento do presente acordo, a compromissária fica obrigado ao pagamento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês que descumprir os prazos fixados nas



cláusulas e alíneas acima.

Parágrafo primeiro: Especificamente em relação ao item 2.2 (proibição de novas intervenções), resta pactuada o pagamento, por evento, do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da reparação do dano ambiental correspondente.

Parágrafo segundo: O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo terceiro: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo quarto: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo quinto: O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA SÉTIMA: o Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido.

CLÁUSULA OITAVA: fica estabelecido o foro da Comarca de Imbituba/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem-se tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: este título executivo não inibe ou



restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

6 DO ARQUIVAMENTO:

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2019.0003153-4, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Imbituba, 05.02.2021.

[assinado digitalmente]

RODRIGO CUNHA AMORIM

Promotor de Justiça

LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA Compromissária